



Número: **0602446-70.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Cargo - Senador - CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO - ELEICAO 2022 CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO SUPLENTE SENADOR - ANA LUCIA AMARAL NUNES DA SILVA - ELEICAO 2022 ANA LUCIA AMARAL NUNES DA SILVA SUPLENTE SENADOR - IVO NOGUEIRA - ELEICAO 2022 IVO NOGUEIRA SENADOR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO (REQUERENTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO SUPLENTE SENADOR (REQUERENTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA AMARAL NUNES DA SILVA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANA LUCIA AMARAL NUNES DA SILVA SUPLENTE SENADOR (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
IVO NOGUEIRA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 IVO NOGUEIRA SENADOR (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195658	30/05/2023 18:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602446-70.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**RELATOR:** JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

**1ºs REQUERENTES:** IVO NOGUEIRA, ANA LUCIA AMARAL NUNES DA SILVA

**ADVOGADOS:** DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MÔNICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

**2º REQUERENTE:** CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO

**ADVOGADO:** DR. TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA – OAB/MA 8.041

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALORES QUE SUPERAM AS DESPESAS DECLARADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

1. A ausência de extrato bancário referente ao período completo de campanha eleitoral constitui irregularidade grave apta a comprometer a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.



2. A emissão de nota fiscal em nome de uma empresa e o pagamento em cheque nominal à outra empresa ou pessoa física, em valores relevantes, constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas.

3. Não há comprovação de quitação de despesas no valor de R\$ 54.360,00, sendo inequívoca sua existência através das notas fiscais detectadas e que não foram canceladas, em afronta ao art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo omissão de despesas e falha grave na prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e impondo a devolução dos valores respectivos.

4. Foram identificadas irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 68.100,71, que deve ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois as falhas comprometeram o balanço contábil e o valor total das irregularidades é relevante, superando o montante das despesas declaradas (R\$ 88.512,68).

6. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 122.460,71, em consonância parcial com o MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 122.460,71 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 29 de maio de 2023

**JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Juiz Relator



## RELATÓRIO

IVO NOGUEIRA apresentou sua prestação de contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, em que concorreu ao cargo de Senador, pelo Partido Democracia Cristã - DC.

O candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do relatório preliminar de diligências, apesar de regularmente notificado, conforme certidão (id. 18151951)

Em sede de parecer conclusivo (id. 18152867), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), omissão de despesas e ausência de extratos bancários, bem como recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 192.577,71, referente a gastos com recursos do FEFC com comprovação insuficiente.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 54.360,00 (por omissão de gastos) e R\$ 88.217,71 (por aplicação irregular de recursos do FEFC) (Id 18162921).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, datado e assinado digitalmente.

**DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

**RELATOR**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, pelo candidato Ivo Nogueira, que concorreu ao cargo de Senador pelo Partido Democracia Cristã - DC.

A prestação de contas eleitoral é o ato pelo qual os candidatos e os partidos políticos que participam



do pleito dão conhecimento, à Justiça Eleitoral, dos valores arrecadados e aplicados durante a campanha, inibindo o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos acumulados, bem como, preservando a igualdade de condições na disputa eleitoral.<sup>[1]</sup>

À luz de tal finalidade é que deve ser exigida a apresentação de contas de todos os candidatos – inclusive vices, suplentes e aqueles que desistirem da candidatura – e dos órgãos partidários, em todas as suas esferas (nacional, estadual e municipal), mesmo nos casos em que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[2]</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso.

## 1. Irregularidades detectadas pelo setor técnico

### 1.1 Ausência de peças essenciais

Compulsando os autos, constata-se que, em contrariedade ao art. 53 da Resolução – TSE nº 23.607/2019, não foi apresentado o extrato da conta "Outros Recursos", aberta pelo 2º suplente, Celso Raposo de Campos Filho.

Apesar de regularmente notificado para sanar as irregularidades encontradas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id. 18151951).

Nos termos do art. 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral. Ademais, conforme o art. 56, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve incluir os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pela relação das contas bancárias abertas em nome do candidato para utilização durante a campanha eleitoral, bem como pelos respectivos extratos bancários, a fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, devendo ser apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, *a*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido: *"a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a ausência dos extratos bancários referentes aos meses de campanha eleitoral constitui irregularidade grave apta a comprometer a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação"* (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 591-05.2016.6.25.0031, Acórdão de 09/05/2019, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 19/06/2019)

É nesse sentido que vem decidindo esta Eg. Corte, conforme precedente: *"A ausência de apresentação dos extratos bancários configura irregularidade de natureza grave, que compromete a transparência do histórico contábil da campanha e vem em prejuízo da respectiva auditoria a ser promovida pela Justiça Eleitoral, acarretando a sua desaprovação e não o julgamento como não prestadas."* (TRE-MA - REI: 06005764020206100103 RIBAMAR FIQUENE - MA, Relator Juiz André Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 26/08/2022)



Lado outro, assevera-se impossível relevar a ausência da apresentação dos extratos, na medida em que se trata de norma de natureza cogente, bem como falha que compromete a confiabilidade das contas.

Assim, não cumprido requisito, cujo ônus seria do candidato, persiste a irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

## **1.2 Despesa realizada por empresa com inconsistência da situação cadastral.**

De acordo com o parecer da unidade técnica deste Regional, foi detectada inconsistência em relação à situação cadastral da empresa DPRIME ESTUDIO EIRELLI.

*In casu*, em consulta ao CNPJ da mencionada empresa, observou-se que a situação cadastral da empresa está como "inapta" desde 27/10/2020.

Nessa senda, entendo que o candidato não é obrigado, *a priori*, a conhecer a situação cadastral das empresas a que contrata para a campanha eleitoral em virtude de vigorar para os contratos o princípio da boa-fé, motivo pelo qual considero esse ponto como irregularidade meramente formal.

## **1.3 Divergência na movimentação financeira**

Da análise dos autos, verifica-se que o prestador de contas declarou no SPCE duas despesas com a empresa DPRIME ESTUDIO EIRELLI, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 13.000,50, e outra despesa com a empresa ALICE MARKETING E COMUNICAÇÃO EIRELLI, no valor de R\$ 4.000,00.

Todavia, compulsando os autos, verificou-se que as despesas efetuadas com a empresa DPRIME ESTUDIO EIRELLI foram realizadas para produção de material impresso (aquisição de adesivos, cartazes, *bottons* e santinhos), mas, conforme extrato bancário, os serviços contratados, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 13.000,50, foram irregularmente pagos a RODRIGO LIMA GAMA (pessoa física), conforme id 18146503.

Nesse trilhar, foi detectado que a despesa contratada com a empresa ALICE MARKETING E COMUNICAÇÃO EIRELLI, no valor de R\$ 4.000,00, foi paga à empresa COMERCIAL IMPERATRIZ LTDA, conforme id 18146503.

A quitação, portanto, foi irregular.

Ocorre que, instado a se manifestar, o prestador de contas permaneceu silente (id. 18151951).

Na hipótese dos autos, não se trata de divergência de pequena monta, pelo contrário, os valores são relevantes, além de constituir falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, o que acarreta sua desaprovação.

## **1.4 Omissão de despesas**

A unidade técnica deste Regional identificou, ainda, a realização de despesas de campanha não declaradas na prestação de contas, nos valores de R\$ 360,00, em favor de NBR Hotelaria Ltda; de R\$ 27.500,00, tendo como favorecido ELITE CONSULTORIA LTDA (id 18014600) e, por último, R\$ 26.500,00, em favor de R & R ASSESSORIA CONTÁBIL (id 18014601).



Compulsando os autos, não há qualquer comprovação de que as despesas foram quitadas, embora seja inequívoca sua existência, pois as notas fiscais foram detectadas pelo setor técnico, não havendo notícia de que houvessem sido canceladas.

Nessa toada, é certo que a omissão de gastos eleitorais é considerada ilicitude grave, afrontosa ao art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a confiabilidade das contas.

Assim, o cumprimento da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral inclui a apresentação e a comprovação da origem e da destinação dos recursos auferidos pelo candidato, sob pena de serem considerados de origem não identificada, como no caso dos autos, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em conclusão, cuida-se de falha grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e o dever de **restituição da quantia de R\$ 54.360,00 ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

### **1.5 Aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

Conforme parecer técnico, foram identificadas irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 88.717,71 (oitenta e oito mil setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Bem analisado o conteúdo dos autos, é possível aferir que os gastos realizados com produção de material gráfico publicitário, no valor total de R\$ 20.117,00, prestados por Adonilson Gonçalves (R\$ 315,00), O S GOES NETO (R\$ 18.000,00) e K DE F C FREITAS ERELI (R\$ 1.802,00), tiveram sua contratação e pagamento devidamente comprovados.

Em relação à empresa K DE F C FREITAS ERELI, no documento de id 18099801, foi anexada nota fiscal, com todos os critérios legais, e comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 1.802,00.

Em relação à empresa O S GOES NETO, no doc. de id 18099813, foi apresentada a nota fiscal com as informações legais, nota de correção dos serviços e o cheque nº 850005. Ademais, soma-se a comprovação do débito do referido cheque no extrato da conta do FEFC (id 18146503).

Assim, **entendo que o valor de R\$ 20.117,00 teve sua adequada comprovação, não havendo que se falar em devolução ao erário.**

Em contrapartida, o prestador de contas aplicou irregularmente a quantia de R\$ 902,00 com hospedagem, sem apresentar identificação de hóspedes beneficiados e vinculação com a campanha.

Há, ainda, despesa com alimentação no valor de R\$ 198,21, cuja nota fiscal está ilegível e, portanto, inapta a comprovar o gasto (id 18099814).

Por fim, conforme mencionado, o prestador de contas efetuou despesa com serviços de criação de mídia digital para redes sociais, no valor de R\$ 4.000,00, contratados com a ALICE MARKETING E COMUNICAÇÃO EIRELLI, sem qualquer comprovação do serviço realizado. Ademais, o pagamento foi efetuado a empresa diversa, COMERCIAL IMPERATRIZ LTDA, conforme extrato bancário juntado aos autos.



Os serviços realizados pela empresa DPRIME ESTUDIO EIRELI, foram pagos com duas notas fiscais, nº 0003 (2.9.2022), no valor de R\$ 50.000,00, e 0004 (15.9.2022), no valor de R\$ 13.000,50, conforme ids. 18099815 e 18099812, porém também o pagamento foi realizado à pessoa diversa (RODRIGO LIMA GAMA) daquela efetivamente contratada.

De fato, é de se observar que não houve adequada comprovação do emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por fim, registre-se que a comprovação defeituosa de despesas com recursos de ordem pública gera a **obrigação de restituir o Tesouro Nacional no valor correspondente à inconsistência**, conforme preceitua o art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

*Art. 17. (...)§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.*

(grifou-se).

Excluindo-se os R\$ 20.117,00, o montante totaliza **R\$ 68.100,71**, correspondente às despesas não comprovadas com hospedagem, alimentação e produção de material para redes sociais e mídia digital, acima descritas.

Além desses valores, conforme mencionado, há, ainda, **R\$ 54.360,00** referentes à omissão de despesas.

## **2. Da não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de **três pressupostos**, a saber: a) falhas que não comprometem a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021).

No caso, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que ausentes o primeiro e o segundo requisito acima elencados.

É que a ausência de extrato bancário, cuja abertura de conta é obrigatória para o candidato, comprometeu o balanço contábil e, aliado às demais irregularidades detectadas, omissão de despesas (R\$ 54.360,00) e despesas irregularmente comprovadas com recursos do FEFC (R\$ 68.100,71), totalizam R\$ 122.460,71, o que supera o montante das despesas declaradas, que foi de R\$ 88.512,68.

Diante do exposto, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, determinando o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 122.460,71 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos)**, relativos à omissão de despesas (R\$54.360,00) e a irregularidades em



despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 68.100,71).

É como voto.

São Luís, 29 de maio de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

**Relator**

---

[1] < <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Abril/prestacao-de-contas-garante-transparencia-e-legitimidade-do-processo-eleitoral>>

[2] Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

[3] AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0607527-92.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020

[1] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

